

do Processo nº 2012-0.216.006-5

em 30 / 01 / 2015 (a) C**INTERESSADO** : Joana Grimberg Wortsman**ASSUNTO** : Contratados temporários do art. 37, XI da CF e da Lei nº 10.793/89.
Pagamento do benefício salário-maternidade às empregadas após
o término do contrato**Informação nº 49/2015-PGM/AJC****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
Senhor Procurador Geral Substituto

Tratou o presente da questão acerca da estabilidade, prevista no art. 10, II, "b" do ADCT, e da prorrogação da licença maternidade (Decreto nº 50.672/2009) para as servidoras ocupantes de cargo em comissão e contratadas por prazo determinado nos termos da Lei nº 10.793/89, tendo sido fixado o entendimento provisório, em manifestação desta Assessoria Jurídico-Consultiva, acolhida pelo Senhor Secretário de Negócios Jurídicos, no sentido *"de que a servidora gestante comissionada pura ou contratada por prazo determinado faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b" do ADCT, até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE nº 674.103, bem como à prorrogação da licença-maternidade, desde que preenchidos os requisitos do Decreto nº 50.672/09"*.

Em decorrência de tal entendimento, o DERH/SEMPA teceu as considerações de fls. 344/345, em especial quanto à necessidade ou não das servidoras permanecerem trabalhando durante o período da estabilidade, mesmo que findo o prazo do contrato de trabalho.

A Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão de SEMPLA analisou a questão, apontando que eventual pagamento por indenização ao término do contrato, antes do início da licença gestante, acarretaria prejuízo para a Administração, já que

do Processo nº 2012-0.216.006-5 em 30/01/2015 (a) C
haveria o pagamento sem trabalho durante o período da gestação, ou, ainda, em razão da interrupção da gravidez, fato este que não asseguraria à gestante o direito a todo o período da estabilidade, conforme decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, concluiu a referida Assessoria, em manifestação acolhida pela Coordenadoria Jurídica, com a qual concordamos, que a servidora deverá permanecer em atividade, mediante a prorrogação automática e em caráter excepcional do seu contrato, com fundamento no artigo 10, II, "b" do ADCT, até o término da estabilidade.

Diante do entendimento firmado no presente, com razão, a manutenção do contrato mostra-se mais pertinente ao interesse público, pois a prorrogação evitaria o pagamento de indenização sem o respectivo trabalho durante o período da gestação.

No caso de interrupção da gravidez (aborto não criminoso), contudo, como aduzido por SEMPLA/ATEG, com base na jurisprudência, a servidora não tem direito à estabilidade, devendo o contrato ser prorrogado tão-somente até a ocorrência do referido evento, ou seja, pelo período da gravidez.

Neste sentido, julgado recente do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ABORTO. De acordo com o art. 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A ocorrência de aborto constitui causa extintiva do direito à estabilidade gestacional, porquanto a aludida garantia visa precipuamente à tutela da saúde e integridade física do nascituro, oferecendo à gestante as condições de se manter enquanto a criança estiver sob os cuidados maternos. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido"

(Processo nº TST-RR-2720-07.2012.5.02.0076 - 8º Turma-
Ministro Relator **Márcio Eurico Vitral Amaro** -
Dje 05/09/2014)

Folha de informação nº 371

do Processo nº 2012-0.216.006-5

em

30/01/2015

(a) CLAUDIA JOANNOUA DE SOUZA
AGPP - RF 647 074 2
PGM-AJC

Quanto aos demais eventos abordados na consulta (falecimento de recém nascido, cessação da guarda ou desfazimento da adoção), por se tratarem de eventos excepcionais, sugerimos que esta Procuradoria seja consultada no momento oportuno.

Pelo exposto, concordamos com o posicionamento da Coordenadoria Jurídica de SEMPLA às fls.356/359 , em especial a atualização da Portaria nº 74/91-SMA para abranger a prorrogação contratual ora sugerida, em caráter provisório até o julgamento do ARE 674.103-SC pelo Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 20/01/2015.


TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe – AJC
OAB/SP nº 195.910
PGM

Folha de informação nº 372

do Processo nº 2012-0.216.006-5

em 30 / 01 / 2015 (a) C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO : Contratados temporários do art. 37, XI da CF e da Lei nº 10.793/89.
Pagamento do benefício salário-maternidade às empregadas após
o término do contrato

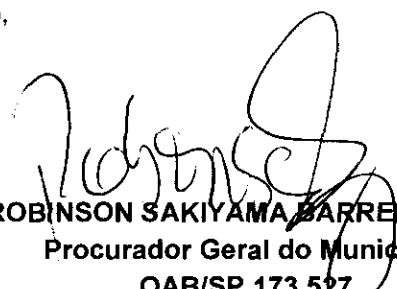
Cont. Informação nº 49/2015-PGM.AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Restituo o presente, com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica
de Gestão desta Pasta, que acolho, concordando com as conclusões alcançadas por
SEMPLA/ATEG às fls. 356/359.

Acompanhantes: Ofício 04/2010-GEIM.SMS.G (TID 6228849) e TID
9452881

São Paulo,


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Procurador Geral do Município
OAB/SP 173.527
PGM





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 373

do PA 2012-0.216.006-5 em 02 MAR 2015 /

(a) Aparecida Mª dos S. Abreu
RF: 602.342.8/V-1
SNJ

INTERESSADA: **JOANA GRIMBERG WORTSMAN**

ASSUNTO: Contratados temporários do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e da Lei nº 10.793/89. Pagamento do benefício salário-maternidade às empregadas após o término do contrato.

Informação n.º 0415/2015-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Trata-se de processo Administrativo em que se discute estabilidade provisória de servidora gestante comissionada sem vínculo com a Administração municipal ou contratada por tempo determinado, nos termos do artigo 10, II, "b" do ADCT.

Consultada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, a Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município verificou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, nos autos do ARE nº 674.103. Concluiu ser prematura qualquer manifestação a respeito do tema, considerando-se que o entendimento a ser exarado pelo STF terá caráter vinculativo (fls. 238/241).

Além da questão atinente à estabilidade provisória para servidoras comissionadas sem vínculo efetivo e contratadas por tempo determinado, discute-se, também, a extensão da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias nos termos do Decreto nº 50.672/09, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.770/08.

Remetido o feito à AJC/PGM para pronunciamento provisório quanto à matéria, opinou-se, enquanto se aguarda o julgamento definitivo do ARE 674.103 pelo STF, por conferir-se o direito à estabilidade provisória da gestante prevista no artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da licença maternidade, conforme precedentes jurisprudenciais, bem como a prorrogação da licença pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no Decreto nº 50.672/09 (fls. 294/300).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

374

do PA 2012-0.216.006-5

em

02 MAR 2015

(a)

Aparecida M. dos S. Abreu
RF: 602942.8/V-1

Tal entendimento foi acolhido também por este Gabinete (fls. 320/334), resultando no despacho do Senhor Secretário de Negócios Jurídicos em exercício naquela oportunidade, no seguinte sentido (fl. 335):

“Acolho a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município de fls. 294/300 e da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, adotando, provisoriamente, o entendimento de que servidora gestante comissionada pura ou contratada por tempo determinado faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, “b” do ADCT, até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE nº 674.103, bem como à prorrogação da licença-maternidade, desde que preenchidos os requisitos do Decreto nº 50.672/09”.

A par de tal orientação, formula SEMPLA/DERH as ponderações de fls. 344/345, que podem ser resumidas na indagação acerca da permanência em exercício ou não das servidoras em questão e os desdobramentos de uma ou outra situação, merecendo de SEMPLA/ATEG, a seguinte orientação (Fls. 356/359):

“Assim, sendo plausível a prorrogação contratual e afim de assegurar o direito mencionado, entendemos que, em princípio o prazo final do contrato até o término do período da estabilidade, ou seja, até a data em que se completem os cinco meses após o parto.

Contudo, a depender a situação concreta e considerando a jurisprudência acima mencionada, o contrato poderá ser prorrogado tão-somente até uma data anterior no caso da ocorrência de algum evento que lhe retire o direito à prorrogação e, consequentemente, à indenização (como exemplo, interrupção da gravidez).

Ademais, sendo deferida a prorrogação da licença gestante, nos termos do Decreto n.º 50.672/09, caberia a prorrogação do contrato até o seu término.

Sugerimos que o mesmo entendimento seja adotado nos casos de servidoras ocupantes de cargo em comissão.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

375
Aparecida M. dos S. Abreu
RF: 602.342.8/1-1
SNJ

do PA 2012-0.216.006-5

em

02 MAR 2015/

(a)

A questão poderia ser uniformizada com a alteração da Portaria 74/91 SMA, que dispõe sobre os direitos e deveres do servidor contratado por prazo determinado, para incluir a situação acima exposta.

Ressalta-se, por fim, que a sugestão aqui proposta, caso acolhida, em princípio, tem caráter provisório, devendo ser observada até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE n.º 674.103, como destacado por SNJ.

A PGM/AJC, por seu turno, acolhendo tal posicionamento, traça as seguintes orientações:

“Assim, concluiu a referida Assessoria, em manifestação acolhida pela Coordenadoria Jurídica, com a qual concordamos, que a servidora deverá permanecer em atividade, mediante a prorrogação automática e em caráter excepcional do seu contrato, com fundamento no artigo 10, II, “b” do ADCT, até o término da estabilidade.

Diante do entendimento firmado no presente, com razão, a manutenção do contrato mostra-se mais pertinente ao interesse público, pois a prorrogação evitaria a pagamento de indenização sem o respectivo trabalho durante o período da gestação.

No caso de interrupção da gravidez (aborto não criminoso), contudo, como aduzido por SEMPLA/ATEG, com base na jurisprudência, a servidora não tem direito à estabilidade, devendo o contrato ser prorrogado tão-somente até a ocorrência do referido evento, ou seja, pelo período de gravidez.

Quanto aos demais eventos abordados na consulta (falecimento de recém nascido, cessação da guarda ou desfazimento da adoção), por se tratarem de eventos excepcionais, sugerimos que esta Procuradoria seja consultada no momento oportuno.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

376

do PA 2012-0.216.006-5

em

02 MAR 2015

(a)

Aparecida M. dos S. Abreu
RF: 607942.8/V-1

SNJ

Pelo exposto, concordamos com o posicionamento da Coordenadoria Jurídica de SEMPLA às fls. 356/359, em especial a atualização da Portaria n.º 74/91-SMA para abranger a prorrogação contratual ora sugerida, em caráter provisório até o julgamento do ARE 674.103-SC pelo Supremo Tribunal Federal."

As conclusões são irreparáveis, na medida em que melhor alberga o interesse público a permanência da servidora em atividade, consistindo a prorrogação contratual mera decorrência formal do entendimento acolhido anteriormente no sentido de conferir direito à estabilidade provisória à servidora gestante comissionada sem vínculo com a Administração municipal ou contratada por tempo determinado.

Também, como bem observado, cessado o direito à estabilidade na hipótese de interrupção da gravidez (ou situações similares), como tem sido reconhecido na jurisprudência, consequentemente também estaria cessado o direito à indenização ou prorrogação do propalado vínculo contratual daí decorrentes.

Assim, opinamos pelo acolhimento das manifestações precedentes, consignando tratar-se de entendimento condicionado ao resultado do julgamento da ARE 674.103-SC pelo STF.

São Paulo, de fevereiro de 2.015.

ROBERTO ANGOTTI JUNIOR

Procurador do Município– SNJ. G

OAB/SP 208.723

De acordo.

02 MAR 2015

São Paulo,

VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 221.793

SNJ.G.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 377

do PA 2012-0.216.006-5 em 02 MAR 2015/

(a) Aparecida M. dos S. Abreu
RF: 602.342.8/V-1
SNJ

INTERESSADA: **JOANA GRIMBERG WORTSMAN**

ASSUNTO: Contratados temporários do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e da Lei nº 10.793/89. Pagamento do benefício salário-maternidade às empregadas após o término do contrato.

Informação n.º 0415a/2015-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPLA

Senhora Secretária

Acolho a manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, adotando o entendimento esposado por SEMPLA e PGM na sua integralidade, especialmente no sentido de que, fazendo a servidora gestante comissionada pura ou contratada por tempo determinado jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b" do ADCT, melhor alberga o interesse público a sua permanência em atividade, consistindo a prorrogação, automática e em caráter excepcional, de seu contrato, mera decorrência formal de tal orientação.

Reitera-se tratar-se de entendimento provisório, passível de alteração a depender do resultado do julgamento da ARE 674.103-SC pelo STF.

Acompanham Ofício 04/2010-GEIM.SMS.G (TID 6228849) e Requerimento s/nº (TID 9452881).

São Paulo,

02 MAR 2015


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.